



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 001/2020 COVID-19
Assunto: Parecer dispensa de licitação
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Processo nº 001/2020 COVID-19 - PMC
Assunto: Parecer dispensa de licitação
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 001/2020 COVID-19 - PMC, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES, MEDICAMENTOS, EPIS, ÁLCOOL EM GEL, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19**, cuja Empresa a ser contratada será **D. R. REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.954.908/0001-95, mediante dispensa de licitação, para atender as necessidades do **Atendimento no Hospital Municipal de Carolina, em combate à pandemia da COVID-19**.

Em síntese é o relatório.

Primeiramente

O Processo está instruído com a seguinte documentação:

- Requisição de compras;
- Termo de Referência;
- As três cotações de preços;
- Mapa comparativo dos preços;
- Certidões referente a regularidade fiscal;

Da fundamentação técnica

Pois bem, conforme preceitua o artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93, no qual determina quais as situações poderão ter a dispensa de licitação, o seu inciso II determina que será dispensável a licitação para os serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, bem como seu § 1º determina que os percentuais referidos nos incisos II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia, *in verbis*.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha nº 92
Processo nº 001/2020
Rubrica:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998); (grifo nosso)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Todavia, recentemente o Presidente da República decretou através do Decreto nº 9.412/2018 a atualização dos valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais passaram a vigorar da seguinte maneira.

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

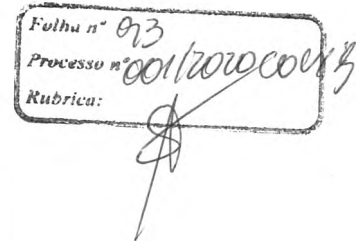
Com o advento do referido decreto automaticamente alterou os valores para efeito de dispensa de licitação, ou seja, os valores máximos são R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 para outros serviços e compras.

No entanto, como já é de conhecimento público, o país foi assolado pela pandemia causada pela COVID-19, e para que o cuidado da saúde daqueles acometidos pelo vírus não fique prejudicados com a burocracia dos processos licitatórios, o chefe do Poder Executivo Federal, **sancionou a Lei 13.979/2020**, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional


2



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e especificamente no artigo 4º da referida Lei assim preconiza “*É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei*”.

Desta forma, conclui-se, que o município poderá dispensar a licitação mesmo com valores superiores permitidos pela Lei 8.666/93, desde que, o objeto seja para **aquisição de bens**, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos do artigo 4 da Lei 13.979/2020. **Quanto a este requisito, restou demonstrado pela justificativa da aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19.**

Todavia nada mudou com relação ao procedimento, sendo que continua seguindo o prescrito no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, o processo de dispensa terá início nos mesmos moldes do procedimento licitatório, ou seja, por meio de “processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”.

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação de existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretense contratado, instrução do processo com justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato, etc.) devem ser observadas.

No presente caso o valor total do contrato é de **R\$ 189.159,16 (cento e oitenta e nove mil cento e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)**, ou seja, preço superior ao permitido pela lei de licitação e suas alterações, porém, como dito acima, a Lei 13.979/2020, veio para flexibilizar essa situação a qual o país atravessa, tornando o processo de compra de bens e serviços para o enfrentamento da COVID-19 mais ágeis.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do **Secretaria Municipal de Saúde**.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 04
Processo n° 001/2020
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei 13.979/2020, esta Procuradoria OPINA pela legalidade da **AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES, MEDICAMENTOS, EPI'S, ÁLCOOL EM GEL, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19**, por dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 25 de março de 2020.

[Handwritten Signature]
DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município